REGULAMENTO (CEE) Nº 2431/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 655/86 que fixa, para a campanha de 1986, os contingentes de importação anuais para os produtos sujeitos às disposições de aplicação, por Espanha e Portugal, das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 360/86 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1986, que estabelece, para Espanha e Portugal, disposições de aplicação das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 360/86 prevê a possibilidade da revisão, no decorrer do ano, do volume dos contingentes bem como a respectiva repartição trimestral tal como definidos pelo Regulamento (CEE) nº 655/86 da Comissão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2168/86 (3);

Considerando que Portugal apresentou um pedido de aumento de 60 toneladas do nível do contingente de filetes de pescada congelados, fixado para a campanha de 1986; que é conveniente, portanto, adaptar o nível do contingente em causa bem como a respectiva repartição trimestral;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No quadro constante da parte B do anexo do Regulamento (CEE) nº 655/86, os números relativos aos filetes de pescada congelados, da subposição 03.011 B II b) 9 da pauta aduaneira comum são substituídos pelos seguintes números:

« Contingente anual de importação	Fracção trimestral			
	1	2	3	4
80	2	6	46	26 »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

(1) JO nº L 43 de 20. 2. 1986, p. 8.
(2) JO nº L 66 de 8. 3. 1986, p. 9.
(3) JO nº L 189 de 11. 7. 1986, p. 11.